



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068217-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA DE ARAUJO SHIGA ARMELIN, são agravados BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068217-90.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE JABAQUARA

AGRAVANTE: FABIANA DE ARAÚJO SHIGA ARMELIN

**AGRAVADOS: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A E
OUTROS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Informações trazidas aos autos que afastam a declaração de insuficiência de recursos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, em ação revisional de contrato bancário.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça. Argumenta que está superendividada em razão dos empréstimos e repactuações, além do valor das faturas de cartão de crédito que se encontram

em atraso. Alega também que, apesar de ganhar mais de três salários-mínimos, não tem condição de arcar com as custas do processo que se aproximam de R\$ 2.000,00. Diz ainda que a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão da benesse. Requer a antecipação da tutela recursal.

A medida liminar foi indeferida. Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta (réus não citados).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Note-se que a conduta do MM. Juiz “a quo” está em consonância com o que dispõe o §2º do aludido artigo 99, do Novo Código de Processo Civil.

A norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, NCPC.

Não se pode olvidar que, desde a lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*,

para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Atem-se a parte agravante, nesta sede recursal, basicamente, à afirmação de sua hipossuficiência financeira em razão de empréstimos e valores de faturas de cartão de crédito em atraso.

O pedido de benefício foi negado nos

seguintes termos:

“Vistos.

1. Retire-se a tarja de confidencialidade, pois nada justifica a tramitação deste feito sob publicidade restrita, ausentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil ou intimidade das partes, interesse público ou social a justificá-la (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Observo que documentos sigilosos podem ser juntados em pasta própria com sigilo.

2. Os extratos de fls. 345/364, com entradas elevadas, assim como a movimentação financeira estampada nas faturas juntadas aos autos, são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira e com o benefício da gratuidade, que, portanto, indefiro. Anoto que as despesas financeiras oriundas de empréstimos livremente pactuados não constituem

causa de isenção da obrigação tributária

3. Regularize a autora, em quinze dias, a representação processual (procuração), sob pena de extinção (art. 76 e 104 do CPC).

Intime-se.” (fls. 381/382 dos principais)

No caso em tela, a parte agravante trabalha como autônoma. Na declaração de imposto de renda consta ser ela microempreendedora individual (MEI) com rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 43.706,03 e rendimentos isentos de R\$ 24.003,20 (exercício 2024). Possui imóvel, veículo e cota da microempresa Studio Jardim Pilates Funcional (100%).

Contudo, a movimentação financeira nas contas de titularidade da agravante, inclusive nas faturas de cartão de crédito, não é compatível com a alegada hipossuficiência financeira, porquanto os valores são elevados. E, contrário ao argumento trazido, não pode haver presunção de miserabilidade. A simples afirmação de que não possui rendimentos que possam suportar o recolhimento de custas e demais encargos não quer dizer nada. E o fato de possuir

dívidas, por si só, não faz presumir a incapacidade para suportar as despesas do processo.

De se mencionar que a análise de seus rendimentos e de seu patrimônio, pelo banco, é critério básico para a aprovação do crédito; de modo que o objeto da demanda de origem (revisional de contrato bancário) não se trata de negócio jurídico ao alcance de alguém juridicamente pobre, consideradas as circunstâncias sociais de um país em desenvolvimento, como é o nosso, como é fato notório. Não tivesse confiança na sua força de ganho, não teria firmado negócio de tal vulto.

Por este motivo, mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator